JGDUDA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 425737/2017*

*CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2017*

**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.489.078/0001-74, com sede no Município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na Rodovia Parigot de Souza, Km 281, Distrito Industrial, CEP: 84950-000, vem, respeitosamente,, por seu procurador cadastrado no certame (abaixo assinado), com o auxílio de seus advogados e com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/1993, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **SELPROM TECNOLOGIA LTDA.** e **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA -EPP;** o que faz pelas razões a seguir, a serem apreciadas pela autoridade julgadora, para que seja mantida a decisão recorrida do certame em epígrafe.

## I. SÍNTESES FÁTICAS E RECURSAIS.

Trata-se de licitação na modalidade de concorrência pública que tem por objeto:

*"Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços implantação e manutenção de sistema de iluminação, com emprego de tecnologia à LEDs e Gestão de Inventario do Parque de Iluminação pública do município de Várzea Grande MT, compreendendo o fornecimento de mão de obra técnica, materiais, sistemas informatizados, insumos e veículos com equipamentos apropriados para o desenvolvimento das atividades."*

A sessão interna, realizada no dia 17 de maio de 2017, pela qual se realizou a análise das qualificações técnicas, decidiu por inabilitar as empresas ELÉTRICA RADIANTE, SEPROM TECNOLOGIA e TRAJETO ENGENHARIA e outras duas concorrentes.

Na análise da Equipe técina, a empresa SELPROM TECNOLOGIA descumpriu o item 10.8.1 do Edital ao apresentar o Balanço Patrimonial faltando as folhas de termo de termo de abertura e encerramento e a página 2 de 2 do Balanço Patrimonial.

Já a empresa ELÉTRICA RADIANTE foi inabilitada por não atender aos critérios exigidos pelo item 10.9.2, alínea c do Edital, referente ao acervo técnico mínimo requerido.

## III. ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em sede recursal, a "SEPROM TECNOLOGIA" alega que a decisão exarada pela Comissão de Licitações não poderia prosperar pois o documento não está previsto expressamente no Edital a apresentação dos termos de abertura e encerramento.

Aduz que apresentou Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital que contém todas as informações relevantes que atestam a boa condição financeira da empresa

Afirma, ainda, que ausência da página 2 de 2 não possui qualquer relevância para a demonstração dos cálculos que foram apresentados. Por fim, julga que há possibilidade de apresentar os documentos em momento posterior (saneamento de falhas), cumprindo os requisitos a tanto.

Noutro giro, a SEPROM TECNOLOGIA também apresentou impugnação à habilitação da empresa ENGELUZ (e outras), afirmando que não houve apresentação do Memorial Descritivo exigido no Projeto Básico nº 01/2017, anexo I. Argumenta que a suposta ausência deste documento seria uma ofensa aos princípios da vinculação ao Edital, além de afronta aos princípios da isonomia e igualdade entre partes (art. 37, XXI, CF).

A empresa "ELÉTRICA RADIANTE", por sua vez, de forma sucinta alegou a demonstração do Acervo Técnico Mínimo requerido no item 10.9.2, alínea c do Edital.

Não houve outros pontos objeto de recurso tempestivo.

**IV. DEVER DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – AUSÊNCIA DA DOCIUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL – RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DO PROCEDIMENTO FORMAL.**

Em nenhum momento a empresa SELPROM TECNOLOGIA demonstrou em seu recurso que cumpriu a exigencia de documentação prevista no Edital. Pelo contrário, assumiu expressamente que não fez demonstração dos termos de abertura e encerramento (que julga não ser imprescindível), bem como confessa que não apresentou a página 2 de 2 do Balanço Patrimonial (que julga poder demonstrar em momentos posterior). Ou seja, pretende que a Comissão lhe dê tratamento anti-isonômico e privilegiado em relação aos demais licitante, ao pretender vistas grossas às regras do edital que vincula todos os atos deste processo licitatório.

Por outro lado, a empresa ELÉTRICA RADIANTE só se remeteu aos documentos já apresentados que, de forma correta, a Equipe Técnia da d. Comissão de Licitações já julgou não cumprir os requisitos técnicos mínimos.

Pois bem, o deslinde dessas contrarrazões é simples eis que calcado em argumentação sem lógica.

Tem sido costume a alegação por parte de empresas descontentes com suas inabilitações ou desclassificações de excesso de formalismo contra tais decisões. E isso tem sido feito genericamente, como se fosse dever das d. Comissões de licitação sanar todos os erros de licitantes que, em que pese concordem com os termos dos editais, não conseguem cumpri-los com zêlo e exatidão.

É justamente o caso. Assim determinava o edital em seu item **item 10.8.1:**

> *"10.8.1 Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) n° 583/83 § 2° do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta."*

Da simples leitura deste item do Edital é possível perceber que a preocupação da Administração Pública é garantir a contratação de empresa

que tenha boas saúde financeira e condições de garantir o melhor serviço visando interesse público. Portanto, a necessidade de apresentar um Balanço patrimonial responsável que permita indicar o período de cálculo patrimonial. Do contrário, impossível auferir de a emrpesa possui boa saúde financeira ou não. E o documento que permite tal análise é o termo de abertura e encerramento do Livro Diário.

Ora, se todas as outras empresas apresentaram corretamente o Balanço Patrimonial com as folhas de termo de abertura e encerramento, a recorrente SELPROM TECONOLOGIA deveria ter feito o mesmo. Da mesma forma, caso realmente julgasse que a documentação não é imprescindível para a Concorrência Públcia, deveria ter realizado a impugnação do Edital no momento adequado. Trata-se de experiência prática no ramo das empresas que concorrem em licitações.

A declaração exigida tem previsão legal e escopo certo, indispensável: garantir certeza de contratação com empresa possui capacidade financeira para cumprir o contrato previsto em edital. Logo, toda e qualquer declaração ou outro documento apresentado para fins de habilitação deve ser escrito de acordo com aquele prazo previamente estabelecido e explicitamente discriminado logo ao início do instrumento convocatório, tal qual realizado pelas demais empresas habilitadas.

**Processo licitatório não é gincana**, nem se pode admitir sua suspensão ou tumulto por licitante descuidada. Aliás, o erro crasso das recorrentes que agora tenta culpar a d. Comissão como se fosse obrigada a praticamente saná-lo, por si só, enseja concluir legitimamente para o fato de que as recorrentes não são qualificadas para a complexidade do serviço ora licitado.

Saliente-se, por oportuno, que a regra do edital descumprida pelas recorrentes é de cunho eminentemente objetivo. Portanto, a D. Comissão

também encontrava-se a ela plenamente vinculada, de sorte que a decisão em debate é legal. Mais importante, respeita o princípio da isonomia base em certames licitatórios, necessário à efetivação da ampla concorrência em igualdade.

No caso, o erro de informação pelas recorrentes não pode jamais ser alçada irrelevante, que não cause prejuízo. Não apresentar devidamente a qualificação técnica e/ou o balanço patrimonial saudável e, por isso, paralisar procedimento licitatório é fato evidente de já se estar prejudicando a Administração e demais licitantes em frustração do interesse público.

Se as recorrentes esqueceram ou erraram, sem escusa válida, pode-se começar a duvidar acerca da sua capacidade em garantir a execução perfeita de um contrato como o ora licitado.

Portanto, as tentativas das recorrentes em socorrer-se de alegação genérica infundada de ter sido inabilitada por decisão em formalismo exacerbado não pode prosperar. Essa justificativa já esbarra nitidamente na fundamentação lógica e legal ora apresentada pela recorrida nos princípio mais comezinhos que regem licitações: **suas inabilitações se deram em atenção ao princípio da legalidade, isonomia entre as licitantes.**

Portanto, é nítido que o vício em debate cometido pelas recorrentes é insanável, eis que **se agora fosse incluída informação chave que deveria ter constado na qualificação técnica ou na demonstração do Balanço Patrimonial siginificaria patente privilégio da recorrente em detrimento de todas as demais licitantes, visto a possibilidade de apresentar documentação elaborada fora do prazo.**

A finalidade da exigência é relevante (assegurar contratação com empresa solvente e apta a executar os serviços e aguardar até o recebimento

das medições). De outro lado, não pode ser satistfeita a destempo por dois motivos (i) quebra da isonomia e impessoalidade em relação aos licitantes que cumpriram tal ônus tempestivamente; (ii) ofensa à preclusão do processo administrativo, que se opera para que se siga a marcha processual rumo à contratação, sem a repetição infinita e indefinida de atos.

Ademais, não se revela possível admitir o pedido da recorrente SELPROM TECONOLOGIA de inclusão desta informação, que efetivamente altera o conteúdo da capacidade financeira declarada. Não há conferência de informação dúbia porque justamente não foi informado o que deveria ao tempo certo.

Se esta recorrida foi capaz de apresentar todas as informações em perfeita consonância com as regras do edital, assim as recorrentes o poderiam ter feito. Não o fizeram porque foram desatentas em regra tão simples que, por si só, insere incapacidade de licitar, quiçá serem contratadas.

A habilitação das recorrentes em total infração do dever de observação da isonomia, que agora tumultua o andamento perfeito da licitação por falta/desatenção injustificada em incapacidade de sequer interpretar regra editalícia tão clara, significa evidente prejuízo ao interesse público: **contratar com empresa que não conferiu certeza de cumprir com o contrato administrativo correlato em perfeição quando sequer cumpriu regra básica de seu edital.**

A licitação é orientada a princípios, que por definição comportam colisão, sopesamento e interpretação. Por isso, em regra, o processo licitatório experimenta permanentes tensões entre o formalismo (exigências que visam a assegurar a isonomia dos licitantes, a lisura do processo e a idoneidade do futuro contrato) e a finalidade da contratação mais vantajosa,

em regra verificada pelo menor preço. Essa colisão não se verifica no caso – porque o erro é relevante.

Ou seja, **as regras do procedimento se aplicam a todos os licitantes**, e quando alguma delas é desconsiderada em favor da situação de algum licitante, sacrifica-se a isonomia. O princípio da isonomia, contudo, somente pode ser afastado se efetivamente colidir com outro prevalente, por exemplo, o interesse em contratação mais vantajosa. **Não é o caso**, em cotejo **com erro crasso** das recorrentes.

Para tanto, imprescindível que atue de acordo com a necessária **moralidade** e, em especial, de forma a assegurar **igualdade entre os participantes** e sempre com respeito à lei que regula a matéria. Tal qual inserem as normas dos artigos 3° e 4°, da Lei de Licitações:

> ***Art. 3° A licitação*** *destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos.*
>
> ***Art. 4° Todos quantos participem de licitação*** *promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

Da leitura dessas normas percebe-se, dentre outros, o dever de **vinculação do edital à lei** e a **vinculação dos participantes ao instrumento convocatório** como princípios básicos de qualquer licitação, os quais admitem relativização por observação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas somente quando essa não implicar injustiça entre participantes em igualdade de condições. Porém, não é este o caso, já que a recorrida observou as regras do Edital e a recorrente não. E sendo o edital a lei interna da licitação, deve ser verificado de acordo com o caso concreto.

A proporcionalidade expressa instrumentalidade, finalidade, e não apenas misericórdia, complacência, com quem descumpre regras da licitação – sob pena de converter-se em puro **favorecimento**, o que prefere-se não acreditar, passível de controle externo pelo Tribunal de Contas e, se necessário, judicial.

Deveria haver o cuidado de apresentar todo e qualquer documento conforme o Edital. Não pode o recorrente, após incorrer em falha por falta de cuidado, objetivar retirar a importância de documento juntado com falta de informação relevante, imprescindível. Houve ausência de observância ao Edital e a inabilitação é legal e justa.

Inobstante isso, uma possível decisão no sentido de reconsiderar a inabilitação das oras recorrentes, violaria uma gama de princípios basilares do procedimento licitatório, previstos na Lei 8.666/93.

A licitação é procedimento formal. Essa característica talvez seja o principal motivo de os procedimentos licitatórios funcionarem de uma forma correta e aceitável. Não seria possível estabelecer uma concorrência entre vários licitantes se estivesse ausente um mínimo de organização e formalidade. Nesse sentido a Lei de Licitações não deixou de fora dos

princípios inerentes ao procedimento licitatório os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sobre o primeiro, explica Marçal Justen Filho:

> *Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "(...) trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". É, no dizer de Hely Lopes, o* ***"princípio básico de toda licitação (...)". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.*** *(grifo nosso)*

Logo, apenas devem ser admitidas eventuais diferenciações já estabelecidas no edital licitatório, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público. Não se pode permitir a violação de disposições imperativas, previstas no corpo do edital.

Já a respeito do princípio do julgamento objetivo, esse impõe que a análise das propostas deve ser realizada com base nos critérios indicados no ato convocatório e nos termos específicos do mesmo. Deve a Administração se ater ao critério fixado no ato da convocação.

Nesse sentido, entende Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio tem por fim: *"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora".*

Por último, mas não menos importante, cite-se ainda, como princípio correlato aos dois anteriores, o princípio do **procedimento formal.** Trata-se daquele que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Prescrições as quais decorrem não só da lei, mas também do edital convocatório, que complementa as normas superiores.

Não obstante a própria lei, que fundamenta o dever de respeito à forma do instrumento convocatório, – o que foi obedecido com primazia pela d. Comissão de Licitação – cumpre citar a jurisprudência, a qual amplamente decide no mesmo sentido em caso de entrega de documentação em cópia autenticada que se aplica ao caso em mesa diante das alegações das recorrentes de julgar possível qualquer correção de erros:

> *APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TAXI DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.* ***PREVISÃO DO EDITAL DE APRESENTAÇÃO DA CÓPIA AUTENTICADA*** *DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NO ENVELOPE Nº 01 (UM).* ***APELANTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA LICITANTES E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.*** *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* ***O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória, motivo pelo qual inexiste ilegalidade em ato administrativo que decidiu pela inabilitação de licitante que deixou de apresentar a cópia autenticada*** *da Carteira de Identidade no envelope nº 01.* (TJ-PR - APL: 14047497 PR 1404749-7 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de

Lima, Data de Julgamento: 04/08/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1628 14/08/2015). *Grifo nosso*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.* ***LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO.*** *1.* ***Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.*** *2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida.* (TRF-1 - AG: 37232 DF 2006.01.00.037232-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/03/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/05/2007 DJ p.171). *Grifo nosso*

Falta de apresentação da qualificação econômico-financeira em desacordo com os critérios editalício não significa excesso de formalismo na decisão de inabilitação, muito mais quando falta declaração necessária, como no caso em mesa.

Diante do exposto, reconsiderar a correta decisão de inabilitação da recorrente violaria não só os citados princípios da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do procedimento formal, mas também o princípio da igualdade, tendo em vista que a disposição era aplicável a todos os licitantes. Portanto, é nítido que o vício em debate da recorrente é insanável. Do contrário, seria necessário permitir aposição de informação inexistente ao tempo oportuno.

## V. IMPUGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA SELPROM TECONOLOGIA – APRESENTAÇÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO.

Alega recorrente SELPROM TECNOLOGIA que esta empresa recorrida (Engeluz), bem como outras empresas participantes, deixaram de apresentar o memorial descritivo previsto no Projeto Básico 01/2017.

O item que trata, no corpo do edital, da habilitação técnica não contempla tal documento (10.9, pag 15-16).

De outro lado, na página 50 (projeto básico, Anexo I) prevê que a empresa deverá incluir no *"envelope de habilitação, o memorial descritivo do sistema de controle e os equipamentos de servidor de banco de dados por ela ofertado, constando suas especificações e funcionalidades, que deverá atender as exigências deste documento."*

Ocorre que a recorrente faz uma confusão quanto à exigencia de apresentação de um memorial descritivo do serviço nesta fase do certame licitatório. Veja-se que as exigências feitas no Projeto Básico 01/2017 servem como um aspecto referencial para as empresas habilitadas conhecerem os critérios de serviço que deverão realizar quando vencedoras do certame licitatório, ou seja, quando forem contratadas.

Enquanto a qualificação técnica habilita a empresa a disputar o certame, com base em suas experiências prévias, o Projeto Básico orienta a relação contratual, desde a elaboração da proposta até a execução contratual.

Para a primeira fase do certame licitatório, os requisitos exigidos constam todos no corpo do Edital, que por sua vez prevê a demostração das exigências jurídicas, ficais, trabalhistas, econômicas, entre outras. Trata-se da documentação necessária para a habilitação da empresa no certame licitatório.

Cumpre esclarecer que o trecho do Edital transcrito supra, pelo qual a empresa recorrente tenta inabilitar todas as demais concorrentes, se encontra no Anexo I, item 3.3.1 ("Descrição dos Serviços). Neste momento, portanto, o anexo do Edital faz menção aos serviços que serão realizados pela empresa CONTRATADA.

O trecho extraído acima, retirado de seu contexto, tenta induzir a d. Comissão de Licitação em erro, fazendo parecer que a apresentação de um documento específico – ao qual chama de memorial descritivo – seria necessário nesta fase da licitação.

Não é por acaso que todos os documentos necessários para a qualificação técnica estão previstos com lugar específico no Edital – item 10.9. E a empresa aqui recorrida nunca deixou de apresentar tudo aquilo que foi requerido para a sua habilitação.

O Memorial Descritivo com maiores detalhes já é fornecido pelo próprio Edital (Anexo II, pág. 87). Nesta licitação, as empresas não possuem liberdade plena para formularem uma descrição do serviço que será prestado. O objeto já está fornecido. As concorrentes devem somente demonstrar que possuem condições técnicas e financeiras de executar o previsto no Edital.

De forma contraditória, a empresa recorrente faz uso da argumentação do princípio da vinculação ao Edital para sustentar a suposta exigência de um documento para a fase de habilitação das empresas. Ou seja, a empresa SELPROM TECONOLOGIA deixou de apresentar na totalidade o seu Balanço Patrimonial em total afronta com os critérios do Edital e tenta induzir a d. Comissão em erro ao encontrar um subterfúgio no Anexo do Edital para criar uma tese de que haveria um documento necessário para apresentar nesta fase do certame licitatório.

Evidente, portanto, que a recorrente SELPROM interpõe o presente recurso eivado em má-fé, visando conturbar a licitação em total dissonância com o princípio do melhor interesse público.

Não se deve confundir a isonomia de todos quanto a regras claras e corriqueiras com a necessária interpretação de um equívoco formal do edital, que deve ser interpretado em favor da competitividade.

Com efeito, os textos normativos dos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações – que tratam da habilitação em geral e da qualificação técnica – são propositada e explicitamente restritivos do poder de o Edital contemplar exigências, visto que o princípio basilar da licitação é a **máxima competitividade,** com isonomia, de modo que disso resulte a maior vantagem ao interesse público:

> *Art. 27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,* ***exclusivamente****, documentação relativa a: (...) II – qualificação técnica;(...)*
> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica* ***limitar-se-á a:*** *(...) II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)*

Do mesmo artigo, extrai-se norma que, com o devido respeito, torna explícita a ilegalidade da exigência de cadastro tão específico, não previsto em Lei:

> *§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época* ***ou ainda em locais específicos,*** *ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na Licitação.*

Sobre a interpretação da norma e a vedação de exigências não previstas em Lei para a qualificação técnica, assim discorre a melhor doutrina:

> *A Lei 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a*

> *limitação do âmbito de exigências.* ***Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação*** (Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ªed. P. 313).

Nesse raciocínio, o princípio contido no artigo 3º, I, da Lei de Licitações não admite o tipo de exigência que acabe por restringir à competição, ainda mais em benefício de empresas que já operam com a licença exigida em fase antecipada. Ou seja, exigência permitida apenas na fase de contratação. Nessa linha impõe-se a aplicação do **princípio da proporcionalidade.**

Como é cediço, o artigo 3º, *caput* e §1º, I da Lei nº 8.666/1993 estabelece os princípios básicos das licitações e dispõe expressamente sobre a vedação de cláusulas que restrinjam, comprometam ou frustrem a competitividade:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

O princípio da proporcionalidade é decorrência da legalidade exigível em todo o regime de direito público - artigo 37 da Constituição, artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e, especialmente, os dispositivos da Lei de Processo Administrativo - Lei nº 9.784/1999, com destaque ao seu artigo 2º, que assim dispõe:

> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,* ***proporcionalidade,***

> *moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,* ***interesse público e eficiência.***
>
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
>
> *(...) VI -* ***adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.***

Com fulcro nesse dispositivo, consagrou a doutrina **(i)** que *"Para plena compreensão do princípio da legalidade, devem ser examinados os da razoabilidade e proporcionalidade. Ambos têm forte incidência frente a atos discricionários (...).",* e **(ii)** que o princípio da proporcionalidade *"se desdobra nas exigências de (a) conformidade de meios; (b) exigibilidade (ou necessidade) e (c) proporcionalidade em sentido estrito."* A conformidade de meios exige a *"congruência entre a finalidade buscada pela norma e os meios assumidos pelo agente. Já a exigibilidade (ou necessidade) coloca a tônica na idéia de que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível (...) ainda que a medida adotada seja conveniente ao fim legal, há de se perquirir se não há alternativa adequada e menos desvantajosa em todos esses aspectos práticos."* (Egon Bockmann Moreira. *Processo Administrativo.* 2ªed. p. 80-84.).

Veja-se que a exigência inserida no anexo pelos agentes técnicos que cuidaram da fase interna – talvez sem sequer ter sido notada pelos controles internos da Administração que analisaram os requisitos **habilitatórios adotados no corpo principal do edital – sequer é objeto de julgamento. Há a exigência de apresentação, mas não há uma linha que diga como e quem irá julgar o obscuro e peculiar documento escondido no anexo I** ("memorial descritivo do sistema de controle e os equipamentos de servidor de banco de dados"). Ou se trata de mero lapso, ou se trata de chicana, engodo, de dolo indiciário de corrupção e direcionamento a serem investigados.

De todo modo, formalidade sem finalidade deve ser desconsiderada. Se o documento é exigido mas não se prevê o seu julgamento objetivo por agente competente, torna-se inútil e sem eficácia para inabilitação.

Desse modo, as restrições ao direito público subjetivo abstrato de *licitar* são admitidas em aparente contraposição do interesse público de uma contratação vantajosa, mas **apenas em caráter excepcional.** Nesse ponto, sempre observados os princípios elementares do direito público, e apenas ao limite do mínimo necessário a resguardar a idoneidade da contratada.

Por tal motivo, as condições de participação **não podem extrapolar as restrições permitidas em Lei,** adotando-se, obrigatoriamente, interpretação que observe **o princípio da legalidade** e as competências **vinculadas.** Homenageia-se a ampla concorrência, e reserva-se caráter excepcional à eliminação de licitantes, conclusão que inclusive se respalda na abalizada doutrina sobre o tema, conforme passagens acima transcrita da obra de Marçal Justen Filho.

De outra maneira, o resultado é aquele indesejado ao interesse público, assim descrito em outro excerto da mesma obra:

> ***A licitação adquiriu, então, esse cunho de 'gincana', competição caracterizada por exigências tão despropositadas quanto inúteis*** *(...)* ***No tocante à habilitação, é imperioso eleger o critério da 'utilidade' ou 'pertinência' para elaboração dos editais*** *(...)* ***Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigências*** (Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ªed., p. 297-298, sem grifos no original).

Tal exigência simplesmente não tem eficácia. Está aposta no local errado, sem contemplar na fase interna as competências e procedimentos dos servidores para a criação de exigências de habilitação, oculta de modo a beneficiar um único licitante "alertado", em frustração a toda a competitividade, em extrapolação das permissões do artigo 30 da Lei de

Licitações, e sem qualquer finalidade ou utilidade, visto que sequer lá constam os critérios de aceitação do dito memorial, muito menos quem irá julgá-lo.

## VI. PEDIDOS

Por todas as razões acima, e confiantes no que será suprido pela Administração Municipal, é que se pede seja negado provimento aos recursos, mantida a decisão recorrida, com a confirmação da inabilitação das empresas SELPROM TECNOLOGIA e ELÉTRICA RADIANTE.

Respeitosamente,

Pede deferimento.

De Curitiba para Várzea Grande, 05 de junho de 2017.

**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**

João Guilherme Duda
OAB 42.473 PR

Giovanna Lorenzo Niece
OAB 43.589 PR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

**RG: 2.122.724-2**

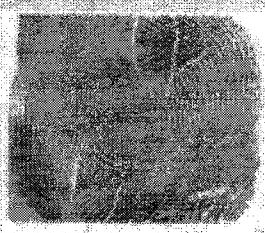

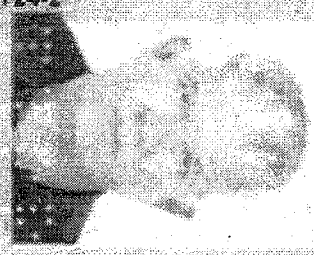

POLEGAR DIREITO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **2.122.724-2** DATA DE EXPEDIÇÃO: 03/04/2017

NOME: **RIVAIL GENAR FELICIANO**

FILIAÇÃO: DINO GENAR FELICIANO
NEUZA DECOL GENAR

NATURALIDADE: WENCESLAU BRAZ/PR DATA DE NASCIMENTO: 13/04/1962

DOC. ORIGEM: COMARCA=WENCESLAU BRAZ/PR, DA SEDE
C.CAS=1742; LIVRO=188; FOLHA=244

CPF: 435.013.079-68

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

O PRIMEIRO PLASTIFICADO

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

# ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

**NIRE 41 2 0278733 1 em 21/08/1992**

**CNPJ n.º 85.489.078/0001-74**

## DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Rodson Luiz Lopes, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 4.057.648-7-SSP-PR e do CPF 532.236.329-72, residente e domiciliado à Rua Martin Afonso, nº 1.197 – Apartamento 92 - Bairro Bigorrilho – CEP 80 430-100 - Curitiba, Estado do Paraná e Joani Rawlyk Lopes, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Martin Afonso, nº 1.197 – apartamento 92- CEP 80 430-100 na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora da cédula de identidade RG n º 4.178.728-7-SSP-PR e do CPF n º 508.591.619-00, únicos sócios da empresa ENGELUZ Iluminação e Eletricidade Ltda., sociedade empresária de direito privado com sede e foro na cidade de Wenceslau Braz, Paraná, sito a Rodovia Parigot de Souza, Km 281 – Distrito Industrial – CEP 84 950-000, com contrato social arquivado na junta comercial do estado do Paraná sob o nº 41202787331 em sessão de 21/08/1992 e última alteração sob o nº 20132817039 em sessão de 19/06/2013, resolvem:

**Primeiro:** Deliberar pelo cancelamento de abertura da filial de operação de apoio logístico na cidade Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, sita a Rua Martin Afonso de Souza, nº 177 - Vila Paraíso – CEP 13 843-032.

Em face da alteração a cláusula segunda do contrato social passa a ter nova redação:

**CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS**

A empresa mantém escritório comercial na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sita na Rua Cândido de Abreu, nº. 469 - Conjunto 806, Bairro Centro Cívico CEP 80 530-000, Filial de apoio logístico em Curitiba, Estado do Paraná sita a Rua Pedro Américo nº 371, Bairro Novo Mundo – CEP 81 110-010, Filial de apoio logístico na cidade de Embu, Estado de São Paulo sita a Estrada do Moinho Velho nº 1.230, Jardim Tomé – CEP 06 805-170 e Filial de operação de apoio logístico na cidade Caçapava, Estado de São Paulo sita a Avenida Angelo Zapellin, nº 1.390, Bairro Borda da Mata – CEP 12 284-010. Para atender aos interesses sociais a sociedade poderá criar outras filiais ou escritórios de representação.

**Segundo:** Com base no protocolo de cisão firmado em 14 de outubro de 2013 com a administração da empresa TECNOLUZ Eletricidade Ltda – EPP, os sócios decidem pela cisão parcial da sociedade sem modificação do capital social juntando como anexo o referido protocolo de cisão contendo os termos e condições para tal, tendo como data base 30 de setembro de 2013 para todos os efeitos.

**Terceiro:** Os sócios aprovam o laudo de avaliação no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) firmado em 06 de setembro de 2013 pelos peritos previamente contratados, Senhores: **Reynaldo Rossinholi Filho**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, Engenheiro Eletricista, residente e domiciliado em Curitiba, Paraná na Rua São Pio X, nº 134 – Apartamento 21 – CEP 80 540-240 – Bairro Ahu, portador da

**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**
**NIRE 41 2 0278733 1 em 21/08/1992**
**CNPJ n.º 85.489.078/0001-74**
**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

cédula de identidade RG nº 1.492.079-0-SESP-PR e do CPF nº 301.470.509-87, registrado no CREA sob o nº 5.268/O-SC, **Ivan Luiz Alves Martins**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, residente e domiciliado em Curitiba, Paraná, na Rua Coronel Dulcídio nº 1239 – Apartamento 2, Bairro Água Verde – CEP 80 250-100, portador da cédula de identidade RG nº 1.240.795-SSP-PR e do CPF nº 531.218.309-10, registrado no CREA sob o nº 016575-9-SC e **Nilo Martins Lima Filho** brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, residente e domiciliado em Taubaté, São Paulo, na Rua Padre Diogo A. Feijó, nº 27, Bairro Jardim das Nações – CEP 12 030-160, portador da cédula de identidade RG nº 8.891.961-SSP-SP e do CPF nº 692.134.108-91, registrado no CREA sob o nº 0600950850-SP.

**Quarto:** As demais cláusulas e condições do contrato social primitivo não modificadas no presente instrumento contratual permanecem inalteradas.

**Quinto:** Os sócios decidem pela consolidação do contrato social, a saber:

**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**
**NIRE 41 2 0278733 1 em 21/08/1992**
**CNPJ n.º 85.489.078/0001-74**
**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Rodson Luiz Lopes, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG nº. 4.057.648-7-SSP-PR e do CPF 532.236.329-72 e Joani Rawlyk Lopes, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Martin Afonso, nº 1.197 – apartamento 92 - Bairro Bigorrilho – CEP 80 430-100 na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora da cédula de identidade RG n º 4.178.728-7-SSP-PR e do CPF n º 508.591.619-00, únicos sócios da empresa ENGELUZ Iluminação e Eletricidade Ltda., sociedade limitada de direito privado com sede e foro na cidade de Wenceslau Braz, Paraná, sita a Rodovia Parigot de Souza, Km 281 – Distrito Industrial – CEP 84 950-000, com contrato social arquivado na junta comercial do estado do Paraná sob o nº. 41202787331 em sessão de 21/08/1992 e última alteração sob o nº. 20132817039 em sessão de 19/06/2013.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME, SEDE E FORO**
**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.** tem sede e foro na cidade de Wenceslau Braz, estado do Paraná, sita na Rodovia Parigot de Souza, Km. 281, Distrito Industrial, CEP 84 950-000, com contrato social arquivado na junta comercial do Estado do Paraná sob o nº. 41202787331 em sessão de 21/08/1992 e última alteração sob o nº. 20132817039 em sessão de 19/06/2013.

# ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

**NIRE 41 2 0278733 1 em 21/08/1992**
**CNPJ n.º 85.489.078/0001-74**
**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**Parágrafo Único:** A marca ENGELUZ esta registra no INPI sob o nº 817827277 em concessão de 02.07.1996 como marca mista classe 09.25.

**CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS**
A empresa mantém escritório comercial na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sita na Rua Cândido de Abreu, nº, 469 - Conjunto 806, Bairro Centro Cívico CEP 80 530-000, Filial de apoio logístico em Curitiba, Estado do Paraná sita a Rua Pedro Américo nº 371, Bairro Novo Mundo – CEP 81 110-010, Filial de apoio logístico na cidade de Embu, Estado de São Paulo sita a Estrada do Moinho Velho nº 1.230, Jardim Tomé – CEP 06 805-170 e Filial de operação de apoio logístico na cidade Caçapava, Estado de São Paulo sita a Avenida Angelo Zapellin, nº 1.390, Bairro Borda da Mata – CEP 12 284-010. Para atender aos interesses sociais a sociedade poderá criar outras filiais ou escritórios de representação.

**CLÁUSULA TERCEIRA – INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO**
A empresa iniciou suas atividades em 01 de setembro de 1992 com prazo de duração indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL**
A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de montagens de equipamentos elétricos, iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, entre outros, elaboração de projetos e execução de obras de engenharia elétrica, civil, de saneamento e de pavimentação, comércio, importação e exportação de materiais elétricos

**CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL**
O capital social é de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), dividido em 11.000.000 (onze milhões) de quotas sociais no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, dividido entre os sócios, a saber:

| SÓCIOS | QUOTAS | VALOR |
|---|---|---|
| Rodson Luiz Lopes | 8.250.000 | 8.250.000,00 |
| Joani Rawlyk Lopes | 2.750.000 | 2.750.000,00 |
| **TOTAL** | **11.000.000** | **11.000.000,00** |

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo todos, pela integralização do capital social.

# ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

**NIRE 41 2 0278733 1 em 21/08/1992**
**CNPJ n.º 85.489.078/0001-74**
**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA SEXTA – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**
Os sócios não poderão vender suas quotas às pessoas estranhas à sociedade e o sócio ou sócios ingressantes, terá(ão) que ter a aprovação prévia e unânime de todos os demais participantes da sociedade.

**CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**
A administração da sociedade será exercida individualmente pelo sócio Rodson Luiz Lopes já qualificado no preâmbulo do presente instrumento, sendo-lhes facultada a retirada de pró-labore pelos serviços prestados à sociedade, podendo ser representados por procuradores através de mandato e prazos especificados.

**PARÁGRAFO ÚNICO – VEDAÇÕES AO ADMINISTRADOR**
É vedado ao administrador, em nome da sociedade, a prestação de aval, endosso, fiança e caução em favor de terceiros, exceto para os casos de empresas ligadas, coligadas ou controladas.

**CLÁUSULA OITAVA – BÁLANÇO ANUAL**
O balanço da sociedade será levantado anualmente em 31 de dezembro e os resultados serão atribuídos proporcionalmente aos sócios com quotas integralizadas ou mantidos em reserva na sociedade.

**CLÁUSULA NONA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**
No caso de falecimento de qualquer sócio, não se dissolverá a sociedade, podendo os herdeiros do "de cujos", fazer-se representar na mesma, enquanto indiviso sua parte. Não havendo interesse dos mesmos no ingresso a sociedade ou os demais sócios sendo contrários, seus haveres serão apurados em balanço que para tal fim será levantado até o mês em que ocorreu o falecimento e liquidados em 36 parcelas atualizadas anualmente pela variação do IPCA.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DESIMPEDIMENTO**
O Administrador Rodson Luiz Lopes declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**
**NIRE 41 2 0278733 1 em 21/08/1992**
**CNPJ n.º 85.489.078/0001-74**
**DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

E, por assim estarem de pleno acordo, justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato Social em 06 (seis) vias de igual teor e forma.

Wenceslau Braz, 15 de outubro de 2013.

Rodson Luiz Lopes

Joani Rawlyk Lopes

JOÃO GUILHERME DUDA
OAB PR 43473

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/12/2013
SOB NÚMERO: 20136719350
Protocolo: 13/671935-0. DE 04/12/2013
Empresa: 41 2 0278733 1
ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA
SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| **85.489.078/0001-74**<br>**MATRIZ** | | **24/08/1992** |

NOME EMPRESARIAL
**ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
********

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
**43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
**Não informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| **ROD PARIGOT DE SOUZA** | **KM 281** | |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| **84.950-000** | **DISTR INDUSTRIAL** | **WENCESLAU BRAZ** | **PR** |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| | |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| **ATIVA** | **24/09/2005** |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **29/05/2017** às **14:43:48** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GesPro
Gestão de Processos

**DATA:** 05/06/2017 **HORA:** 15:18 **Nº PROCESSO:** 454812/17

**REQUERENTE:** JGDUDA

**CPF/CNPJ:** 85489078000174

**ENDEREÇO:** AV. CÂNDIDO DE ABREU,526,CJ.1510,TORRE B. CURITIBA.

**TELEFONE:** 55 41 3362-0159

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL**: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**
INF:CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS SELTROM TECNOLOGIA LTDA. E ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP.

**OBSERVAÇÃO:**
INF:CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS SELTROM TECNOLOGIA LTDA. E ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP.

JGDUDA

Robson S. Ferreira

ROBSON SILVA FERREIRA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.